

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2009

Torna título executivo decisão de órgão de defesa do consumidor.

Autor: Deputado PAULO ROBERTO PEREIRA

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Roberto Pereira, objetiva acrescentar à Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) o art. 82-A, a determinar que *“as decisões dos órgãos de defesa do consumidor, e os acordos por eles intermediados, valerão como título executivo extrajudicial”*.

Em sua justificativa, o autor assevera que não raras vezes os acordos firmados entre consumidores e fornecedores perante os órgãos de defesa do consumidor são descumpridos.

Afirma que diante da autoridade de defesa do consumidor a maioria dos fornecedores promete cumprir as suas obrigações, mas posteriormente deixa de adimplir os termos colocados na conciliação. Destaca ser a medida importante e necessária para conferir efetividade às decisões e acordos emanados de tais órgãos.

O projeto de lei se sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária. Foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa do Consumidor exarou parecer pela sua aprovação.

Nos termos do art. 119, I, caput, I, do RICD, foi aberto prazo nesta Comissão para recebimento de emendas. Encerrado o prazo, nenhuma emenda restou apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, IV, “a”, “c” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, há de se ressaltar que a proposição não ofende qualquer dispositivo constante da Magna Carta.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei é isento de vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, a proposição em exame merece pequenos ajustes de texto para melhor se afinar aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

No mérito, o art. 82-A que se pretende acrescentar ao CDC dispõe que terão validade de título executivo extrajudicial as decisões dos órgãos de defesa do consumidor e os acordos por eles intermediados.

No particular, importante mencionar que o art. 82, §3.º, do CDC, em sua redação original, já previa que “os *órgãos públicos legitimados*

poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

No caso, os órgãos públicos legitimados seriam aqueles previstos nos incisos I a IV do art. 82 do CDC, ou seja, valeria como título extrajudicial os termos firmados pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, pelas entidades e órgãos da administração destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, bem como pelas associações legalmente constituídas com a mesma finalidade.

Todavia, o art. 82, §3.º, do CDC restou vetado. À época, o veto foi justificado sob o argumento de ser juridicamente imprópria a equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial, pois o seu objetivo seria a cessação ou a prática de determinada conduta, e não a entrega de coisa certa ou pagamento de quantia fixada.

As críticas ao veto são veementes e justificadas. Por ser o CDC lei ordinária federal, muito bem poderia criar novo tipo de título executivo extrajudicial além dos elencados no art. 585, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Ademais, vê-se que o próprio art. 113 do CDC, ao alterar o art. 5.º da Lei n.º 7.347/85, que trata da ação civil pública, acrescentou-lhe §6.º com a mesma redação do dispositivo vetado. Esse dispositivo não foi igualmente vetado, o que assinala contradição.

Ora, se por força do art. 82, caput e inciso III, do CDC, as entidades e órgãos da administração pública específicos são legitimados concorrentemente para a defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas, afigura-se injustificável e incoerente negar a eficácia de título executivo extrajudicial aos acordos firmados sob a supervisão e intermediação dessas entidades e órgãos.

Esclareça-se, ainda, que o próprio art. 585, II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.953/94, dispõe ser título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

É de se sobrelevar, portanto, a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende positivar.

Mais do que prestigiar a autoridade dos órgãos de defesa do consumidor, a atribuição de eficácia de título executivo extrajudicial aos acordos por eles referendados permitirá que os direitos do consumidor sejam assegurados de forma mais efetiva e rápida.

Isso porque a possibilidade de o fornecedor ser acionado diretamente em sede de ação de execução funciona como excepcional mecanismo para forçá-lo a cumprir as obrigações já assumidas em acordo perante tais órgãos.

No entanto, entendemos ser descabida a caracterização das decisões proferidas por esses órgãos como título extrajudicial, pois nem sempre se vinculam a controvérsias acerca de relações de consumo ou versam em específico sobre as partes envolvidas.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.327, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2009

Acrescenta o art. 82-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *“dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”*, a fim de conferir eficácia de título executivo extrajudicial ao instrumento de transação referendado pelas entidades e órgãos da administração pública especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta o art. 82-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *“dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”*, a fim de conferir eficácia de título executivo extrajudicial ao instrumento de transação referendado pelas entidades e órgãos da administração pública especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor.

Art. 2.º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

“Art. 82-A. O instrumento de transação referendado pelas entidades e órgãos de que trata o art. 82, III, terão eficácia de título executivo extrajudicial.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator